



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO  
**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS

# ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



**Período:** 18 a 22/10/2021

**Local:** Nova Crixás/GO.

**Coordenadas Geográficas:** -14.368892, -50.652418 (14°22'08.0"S 50°39'08.7"W)

**Atividade econômica:** Criação de bovinos, exceto para corte e leite (CNAE 0151-2/03).

## Sumário

I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....	4
II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL .....	5
III. DO LOCAL DA INSPEÇÃO E DOS EMPREGADORES .....	5
IV. DA AÇÃO FISCAL.....	6
V. DA CARACTERIZAÇÃO DO CASO CONCRETO NO CONCEITO DE “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO” .....	9
VI. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA “SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO” .....	21
VII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS .....	27
1. Do resgate dos trabalhadores:.....	27
2. Do pagamento das verbas rescisórias: .....	28
3. Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS): .....	28
4. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado: .....	29
5. Dos autos de infração lavrados: .....	29
6. Da interdição das atividades de produção de ração animal e dos alojamentos dos trabalhadores resgatados: 32	
7. Da atuação do Ministério Público do Trabalho: .....	32
VIII.RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS .....	32
IX. DAS PROVAS COLHIDAS .....	33
X. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS .....	33
XII. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS .....	33
XIII. CONCLUSÃO.....	34
XIV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO.....	34
XV. ANEXOS .....	35



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

## **GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO EM GOIÁS**

### **MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA (MTP)**

1.

2.

3.

### **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)**

4.

5.

6.

### **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (DPRF)**

7.

8.

9.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

## I. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	06
Empregados registrados durante ação fiscal	01
<b>Empregados Resgatados – total</b>	<b>05</b>
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	05
Valor bruto das rescisões (em reais)	24.366,00 *
Valor líquido recebido (em reais)	24.366,00 *
Valor Dano Moral Individual	11.400,00
Nº de Autos de Infração lavrados	20
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Termos de Notificação	02
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

\* Tendo em vista que o empregador não registrou os empregados antes do pagamento das verbas rescisórias (o pagamento foi realizado por meio de simples transferência bancária), não foram realizados descontos legais nas verbas rescisórias quitadas. Tais valores terão que ser suportados pelo empregador posteriormente



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

## II. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A ação fiscal no referido local foi deflagrada em decorrência de recebimento, pela Superintendência Regional do Trabalho em Goiás (SRTb-GO), de denúncia, enviada pela Promotoria de Justiça de Nova Crixás/GO relatando a prática de uma série de infrações que, se comprovadas, poderiam caracterizar a prática de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo (cópia da denúncia no Anexo A-001, uma vez que não houve sigilo). Por essa razão, optou-se pela realização de ação fiscal no referido estabelecimento por meio do grupo interinstitucional de combate ao trabalho escravo em Goiás, na ocasião composto por Auditores-Fiscais do Trabalho, Procurador do Trabalho, Policiais Rodoviários Federais e Agentes de Segurança institucional do Ministério Público do Trabalho.

## III. DO LOCAL DA INSPEÇÃO E DOS EMPREGADORES

### 1) Do estabelecimento inspecionado:

A “Fazenda Nossa Senhora Aparecida” trata-se de uma propriedade rural de porte médio, com 100 alqueires (cerca de 500 hectares).

**Endereço:** Rod. GO-454, km 22, à direita, zona rural de Nova Crixás/GO, coordenadas geográficas: -14.368892, -50.652418). Obs.: Na GO-164, pegar a GO-454 (estrada que vai para Cocalinho/MT) e percorrer cerca de 25 km, depois entrar à direita e já avistará a sede a poucos metros da rodovia, onde há uma igrejinha.

### 2) Do empregador e sua atividade econômica

A atividade econômica desenvolvida pela Sra. [REDACTED] trata-se da criação de bovinos para recria e corte, possuindo cerca de 1000 cabeças de bovinos na “Fazenda Nossa Senhora Aparecida”.

Por ser a Sra. [REDACTED] pessoa já idosa, com 73 anos de idade, quem administra a referida propriedade rural é um de seus filhos, o Engenheiro Agrônomo [REDACTED]. Além da atividade de criação de gado bovino, o Sr. [REDACTED]



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

também produz ração animal na sede da Fazenda N. S. Aparecida, sendo que parte da produção é consumida na própria fazenda e o restante comercializado para outros fazendeiros da região.

Inclusive, o Sr. [REDACTED] possui uma empresa, com a razão social “[REDACTED]”, CNPJ 25.263.761/0001-67, Nome Fantasia Brasmaster, cujo endereço é o mesmo da Fazenda N. S. Aparecida e a atividade econômica é “Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários”.

**a) Nome da empregadora:** [REDACTED]

**b) Administrador da Fazenda Gramado:** [REDACTED], brasileiro,  
[REDACTED]  
[REDACTED] (Cópia Ata de Reunião no Anexo A-002).

**c) Advogado do empregador:** não informado.

**d) Contabilidade:** não informado.

**e) Assessoria em Segurança e Saúde no Trabalho:** Técnico em Segurança e Saúde do Trabalho [REDACTED]  
[REDACTED]

#### IV. DA AÇÃO FISCAL

Após a Superintendência Regional do Trabalho em Goiás receber denúncia relatando uma série de irregularidades trabalhistas supostamente praticadas na “Fazenda Nossa Senhora Aparecida”, uma equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo do estado de Goiás, formada por 02 (dois) Auditores-Fiscais do Trabalho (MTP), 01 (um) Procurador do Trabalho (MPT), 02 Agentes de Segurança Institucional do MPT e 03 (dois) Agentes de Polícia Rodoviária Federal (PRF), iniciou na data de 19/10/2021 a presente operação para averiguar a veracidade dos fatos denunciados.

Depois de descolarmos de Goiânia/GO para Nova Crixás/GO, no dia 18/10/2021, nossa equipe se dirigiu até à Fazenda Nossa Senhora Aparecida, na manhã do 19/10/2021, localizada a cerca de 60 km da cidade, chegando no local por volta das 08h30min. Lá encontramos o Gerente da Fazenda, [REDACTED] e outros 04 trabalhadores cobrindo com lonas algumas



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

máquinas da fábrica de ração, localizada a cerca de 50 metros da sede da referida propriedade.

Após nos identificamos, iniciamos as atividades, realizando inspeções nos alojamentos dos trabalhadores, localizados próximo à sede da fazenda, ocasião em que já constatamos a extrema precariedade dos citados abrigos (Relatório Fotográfico da ação fiscal no Anexo A-003).

Em seguida, procedemos às inspeções aos locais de trabalho, especificamente na pequena fábrica de ração animal, localizada próxima à sede da fazenda. Igualmente, identificamos que as condições de trabalho eram extremamente precárias, apresentando situação de grave e iminente risco à saúde e integridade física dos trabalhadores.

Diante da precariedade dos alojamentos e das condições de trabalho, nossa equipe, por unanimidade, concluiu tratar-se, sem sombra de dúvidas, de “trabalho em condições degradantes”, modalidade de submissão de trabalhadores a condições análogos às de escravo. Com isso, demos sequência aos trabalhos de resgate daqueles trabalhadores daquela condição. Foram colhidos depoimentos das vítimas e realizado amplo registro fotográfico das condições de alojamento e trabalho.

Em seguida, entramos em contato, via telefone, com o Sr. [REDACTED] filho da Sra. [REDACTED] e administrador da referida propriedade rural. Na verdade, era ele quem comandava tudo no local, sendo o responsável pela contratação dos trabalhadores e gestão completa de suas atividades, embora tenha alegado que assim procedida em nome de sua mãe, Sra. [REDACTED]

Durante a conversa por telefone, o Sr. [REDACTED] afirmou que estava em Goiânia, mas que iria se deslocar para Nova Crixás/GO, no dia seguinte, para se reunir com a equipe de fiscalização.

Então, na tarde do dia 20/10/2021, reunimos no Hotel Palace, na cidade de Nova Crixás/GO, com o filho da empregadora, Sr. [REDACTED] (cópia da Ata da Reunião no Anexo A-002). Durante a reunião, referido representante da empregadora foi comunicado e notificado de que as condições de trabalho e alojamento as quais estavam sendo submetidos os 05 (cinco) trabalhadores que laboravam na produção de ração animal constituía trabalho em condições análogas às de escravo, na modalidade de trabalho em condições degradantes, e que, em consequência, a legislação determina o encerramento dos contratos de trabalhos desses trabalhadores, com pagamento das verbas rescisórias (Notificação n. 2021-0161 no Anexo A-004). Ainda na mesma oportunidade, foi entregue ao Sr. [REDACTED] o Termo de Interdição n. 4.053.171-6 (cópia no Anexo A-005), determinando a paralização de todas as atividades de produção de ração



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

e a interdição dos alojamentos de trabalhadores, localizados na sede da referida propriedade, bem como das moradias familiares (exceto a sede e a casa do vaqueiro localizada ao lado do curral).

Em resposta à notificação, o Sr. [REDACTED] disse que estava disposto a realizar o pagamento das verbas rescisórias dos citados trabalhadores, mas que gostaria de rever alguns valores de salários (vide Ata da Reunião no Anexo A-002). Então, foi marcada nova reunião, a ser realizada no dia seguinte, no Fórum da Comarca de Nova Crixás/GO.

No dia seguinte, 21/10/2021, no horário marcado, o Sr. [REDACTED] compareceu à presença da equipe de fiscalização, no Fórum da cidade. Na oportunidade, foram realizadas algumas acareações, ficando definido o valor final das verbas rescisórias, sendo que somente um trabalhador teve os cálculos modificados (Sr. [REDACTED] teve a remuneração reduzida de R\$ 4.200,00 para R\$ 3.000,00). Após isso, o Sr. [REDACTED] concordou em realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, bem como do dano moral individual aos trabalhadores negociado com o membro do Ministério Público do Trabalho.

Como a equipe de fiscalização tinha que se deslocar no dia seguinte para atendimento a outras demandas e o Sr. [REDACTED] aceitou realizar o pagamento das verbas rescisórias ainda naquele dia, via transferência bancária, aceitamos que ele então realizasse o pagamento e deixasse a efetivação dos registros dos empregados, a formalização dos termos de rescisão e o recolhimento de encargos trabalhistas para serem realizados posteriormente.

Com isso, o pagamento foi feito ainda na tarde do dia 21/10/2021. Todos 05 (cinco) trabalhadores receberam suas verbas rescisórias, no montante total de R\$ 24.366,00 (vinte e quatro mil trezentos e sessenta e seis), conforme planilha no Anexo A-004. Junto com as verbas rescisórias foi pago também, a título de dano moral individual, o valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), o equivalente a uma remuneração para cada trabalhador (comprovantes de pagamento no Anexo A-006). Os pagamentos foram realizados por meio de transferências bancárias e os recibos apresentados à equipe de fiscalização. Quanto ao dano moral coletivo foi acordado o valor de 50 mil reais, a ser pago posteriormente, conforme igualmente inserido no Termo de Ajuste de Conduta - TAC.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

## **V. DA CARACTERIZAÇÃO DO CASO CONCRETO NO CONCEITO DE “TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO”**

Inicialmente cabe ressaltar que a caracterização de determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo”, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, não se dá apenas pelo descumprimento de uma ou algumas obrigações trabalhistas, mas sim pela somatória e gravidade das irregularidades, ou seja, pelo conjunto das condições de trabalho consideradas como um todo, em regra materializadas num cenário desumano, humilhante e inaceitável aos olhos de um cidadão comum.

E foi justamente isso o que ocorreu em relação aos 05 (cinco) trabalhadores resgatados da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, em relação aos quais foi constatada a prática de graves infrações relacionadas às condições de trabalho e de moradia, materializadas no descumprimento de normas básicas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural, conforme será descrito nos itens logo abaixo. Além disso, corroborando ainda mais com esse cenário de precarização das relações de trabalho, todos os 05 (cinco) rurícolas resgatados estavam sem registrado e não tinham suas CTPS anotadas.

Vejamos as principais irregularidades constatadas, praticamente todas elas relacionadas diretamente com os 05 (cinco) trabalhadores resgatados:

### **01. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo:**

#### **(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.230.300-0)**

A Portaria MTb n. 1.293/2017 e Instrução Normativa SIT n. 139/2018 explicitam de maneira clara e objetiva os termos citados no art. 149 do Código Penal Brasileiro, dentre eles a definição do que vem a ser “condições degradantes de trabalho”, afirmando se tratar de qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho. No caso das atividades rurais, as normas de segurança e saúde do trabalho são aquelas presentes na Norma Regulamentadora - NR 31 (Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura), com redação dada pela Portaria MTE n.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

086/2005 que regulamentou o art. 13 da Lei 5.889/73 (Lei do Trabalhador Rural).

Como já salientado, os 05 (cinco) trabalhadores resgatados estavam alojados em condições extremamente precárias e desumanas na sede da Fazenda N. S. Aparecida (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-003). O local não dispunha de nenhuma estrutura física mínima para servir como alojamento, uma vez que sequer dispunha de camas para os rurícolas, em completo desrespeito aos direitos fundamentais daqueles trabalhadores, tratando-os de forma humilhante e ferindo-lhes a dignidade como pessoa humana. Além disso, as condições de trabalho eram igualmente precaríssimas, expondo-se os trabalhadores a riscos de acidentes e doenças ocupacionais, igualmente em completo desrespeito à norma de proteção ao trabalho.

No caso concreto em questão, a submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo restou caracterizada pela gravidade do cenário desumano a que estavam sendo submetidos os 05 (cinco) trabalhadores resgatados, considerada a situação como um todo, sopesando, inclusive, a intensidade e a quantidade das infrações constatadas e evidenciadas no conjunto dos 20 (vinte) autos de infração ora lavrados.

**02. Admitir e manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente:**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.230.302-6)**

Durante a presente ação fiscal constatou-se que o empregador rural em questão mantinha todos os 05 (cinco) trabalhadores rurais resgatados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, embora presentes os requisitos da relação empregatícia.

**03. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.237.488-8)**

A Fazenda Nossa Senhora Aparecida localiza-se a cerca de 50 km da cidade mais próxima (Nova Crixás/GO), exigindo que a empregadora rural em questão mantenha seus trabalhadores alojados na referida propriedade rural.

Por ocasião da inspeção havia 06 (seis) trabalhadores laborando na referida propriedade rural, sendo 01 gerente, 01 vaqueiro e 04 serviços gerais. Desses, apenas o vaqueiro [REDACTED] e sua



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

família estavam alojados em uma moradia em condições razoáveis.

Os outros 05 (cinco) trabalhadores, os quais foram resgatados da condição análoga à de escravo, estavam alojados em condições subumanas, em extrema precariedade, em abrigos em péssimo estado de conservação e higiene, sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural. As edificações eram muito antigas e sem nenhuma conservação; não havia ventilação nos quartos, pois sequer possuíam janelas; as instalações elétricas eram improvisadas, com cabeamento espalhados e aparentes, apresentando risco de choques; não eram disponibilizadas camas, colchões e nem roupas de cama, sendo que alguns trabalhadores dormiam em pedaços de espumas velhas instaladas diretamente no piso ou em camas improvisadas com pedaços de madeira e bloquetes; não havia armários individuais, sendo que os pertences pessoais dos trabalhadores ficam jogados pelo piso; as instalações sanitárias eram bastante sujas e não dispunha de água quente, pois o chuveiro estava danificado; não era realizada limpeza e asseio nos alojamentos, havendo muito lixo depositado no local, etc (vide Relatório Fotográfico Anexo A-003).

Em relação ao gerente [REDACTED] este estava abrigado num pequeno barraco velho, de apenas 01 pequeno quarto, juntamente com sua esposa e mais 03 filhos. O local, além de possuir área insuficiente, era totalmente sem ventilação, pois não havia nenhuma janela.

#### **04. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.**

##### **(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.237.489-6)**

A Fazenda Nossa Senhora Aparecida localiza-se a cerca de 50 km da cidade mais próxima (Nova Crixás/GO), exigindo que a empregadora rural em questão mantenha seus trabalhadores alojados na referida propriedade rural.

Por ocasião da inspeção havia 06 (seis) trabalhadores laborando na referida propriedade rural, sendo 01 gerente, 01 vaqueiro e 04 serviços gerais. Desses, apenas o vaqueiro [REDACTED] e sua família estavam alojado em uma moradia em condições razoáveis.

Os outros 05 (cinco) trabalhadores, os quais foram resgatados da condição análoga à de escravo, estavam alojados em condições subumanas, em extrema precariedade, em abrigos em péssimo estado de conservação e higiene, sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural (vide



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

Relatório Fotográfico Anexo A-003).

Dentre as várias irregularidades encontradas nos citados alojamentos, verificamos a total falta de fornecimento roupas de cama (lençãos, travesseiros, fronhas e cobertores) aos trabalhadores.

A Norma Regulamentadora n. 31 (NR-31, que dispõe sobre segurança e saúde no trabalho rural, Portaria MTE n. 086/2005) determina que:

“31.23.5.3 O empregador deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais”.

#### **05. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.**

##### **(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.237.490-0)**

A Fazenda Nossa Senhora Aparecida localiza-se a cerca de 50 km da cidade mais próxima (Nova Crixás/GO), exigindo que a empregadora rural em questão mantenha seus trabalhadores alojados na referida propriedade rural.

Por ocasião da inspeção havia 06 (seis) trabalhadores laborando na referida propriedade rural, sendo 01 gerente, 01 vaqueiro e 04 serviços gerais. Desses, apenas o vaqueiro [REDACTED] e sua família estavam alojado em uma moradia em condições razoáveis.

Os outros 05 (cinco) trabalhadores, os quais foram resgatados da condição análoga à de escravo, estavam alojados em condições subumanas, em extrema precariedade, em abrigos em péssimo estado de conservação e higiene, sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural (vide Relatório Fotográfico Anexo A-003).

Dentre as várias falhas constatadas nesses alojamentos, verificamos a completa ausência de locais para se tomar refeição, com mesas e cadeira. Com isso, os rurícolas tinham que tomar suas refeições de forma improvisada, sentados no chão ou sobre as camas, uma vez que sequer havia cadeiras para se sentarem.

#### **06. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.**

##### **(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.237.491-8)**

A Fazenda Nossa Senhora Aparecida localiza-se a cerca de 50 km da cidade mais



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

próxima (Nova Crixás/GO), exigindo que a empregadora rural em questão mantenha seus trabalhadores alojados na referida propriedade rural.

Por ocasião da inspeção havia 06 (seis) trabalhadores laborando na referida propriedade rural, sendo 01 gerente, 01 vaqueiro e 04 serviços gerais. Desses, apenas o vaqueiro [REDACTED] e sua família estavam alojado em uma moradia em condições razoáveis.

Os outros 05 (cinco) trabalhadores, os quais foram resgatados da condição análoga à de escravo, estavam alojados em condições subumanas, em extrema precariedade, em abrigos em péssimo estado de conservação e higiene, sem nenhuma estrutura para servir como meio de habitação, em completo desrespeito às normas de segurança, saúde e higiene no trabalho rural

Dentre as várias falhas constatadas nesses alojamentos, verificamos a completa ausência de condições adequadas de conservação, asseio e higiene (vide Relatório Fotográfico Anexo A-003) e a falta de ventilação, uma vez que alguns quartos usados como abrigos sequer possuíam janelas.

Cabe lembrar que a NR-31 assim dispõe sobre as áreas de vivência:

31.23.2 As áreas de vivência devem atender aos seguintes requisitos: a) condições adequadas de conservação, asseio e higiene; b) paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente; c) piso cimentado, de madeira ou de material equivalente; d) cobertura que proteja contra as intempéries; e) iluminação e ventilação adequadas.

**07. Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.237.492-6)**

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que os trabalhadores rurais resgatados não recebiam nenhum tipo de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) adequados e de acordo com os riscos a que estavam expostos.

Referidos rurícolas que laboravam na produção de ração animal, expostos a vários fatores de riscos, tais como: risco de acidentes com máquinas, ferramentas e objetos diversos; risco de perda auditiva decorrente de exposição ao ruído proveniente das máquinas; risco de desenvolvimento de alergias respiratórias, irritações, dermatites, pneumoniose e até doenças mais graves, como câncer e a silicose, decorrente de da exposição a poeiras diversas liberadas pelo



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

processo de mistura dos componentes da ração animal.

Com isso, deveriam ter recebido e estar fazendo uso dos seguintes EPIs: botas de segurança, luvas, óculos de segurança, protetores de audição, aventais e vestimentas de trabalho ou ao menos camisetas manga longa, dentre outros. Todavia, nenhum desses equipamentos era fornecido pelo empregador.

Tal omissão do empregador no que concerne à obrigação de fornecimento de EPIs se repetia em relação aos demais trabalhadores rurais, a exemplo do vaqueiro.

**08. Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.237.493-4)**

Os 05 (cinco) trabalhadores resgatados executavam tarefas diversas na fazenda em comento, especialmente laborando na precária fábrica de ração animal existente no local.

Acontece que as instalações elétricas das máquinas e equipamentos da citada fábrica eram totalmente improvisadas, rudimentares e improvisadas, apresentando seríssimos riscos de choques elétricos. Tal irregularidade estava presente em praticamente todos os locais de trabalho da referida propriedade rural, incluindo até mesmo os alojamentos (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-003).

**09. Deixar de providenciar aterramento elétrico de instalação ou peça condutora que esteja em local acessível a contatos e que não faça parte dos circuitos elétricos.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.237.494-2)**

Os 05 (cinco) trabalhadores resgatados executavam tarefas diversas na fazenda em comento, especialmente laborando na precária fábrica de ração animal existente no local.

Acontece que as instalações elétricas das máquinas e equipamentos da citada fábrica eram totalmente improvisadas, rudimentares e improvisadas, apresentando seríssimos riscos de choques elétricos.

Nenhuma das máquinas e equipamentos da referida fábrica de ração animal possuía



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

aterramento de suas carcaças metálicas, embora estivessem acessíveis a contato e não fizessem parte dos correspondentes circuitos elétricos (vide Relatório Fotográfico Anexo A-003).

**10. Deixar de dotar sistema de segurança em máquina de cortar e/ou de picar e/ou de triturar e/ou de moer e/ou de desfibrar e/ou similar que impossibilite o contato do operador ou demais pessoas com suas zonas de perigo.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.237.495-1)**

Os 05 (cinco) trabalhadores resgatados executavam tarefas diversas na fazenda em comento, especialmente laborando na precária fábrica de ração animal existente no local.

Acontece que as máquinas utilizadas no processo de produção não dispunham de proteção de suas zonas de perigo, a exemplo do moedor de soja ("chopim"), do moinho da parte interna da fábrica e do triturador de milho da fábrica de ração (vide Relatório Fotográfico Anexo A-003).

**11. Deixar de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.237.496-9)**

Os 05 (cinco) trabalhadores resgatados executavam tarefas diversas na fazenda em comento, especialmente laborando na precária fábrica de ração animal existente no local.

Dentre as várias infrações às normas trabalhistas, constatou-se que as transmissões de força e os componentes móveis a elas interligados (polias, correias, correntes e engrenagens) não dispunham de nenhuma proteção, a exemplo do gerador de energia elétrica e do triturador de milho da fábrica de ração (vide Relatório Fotográfico Anexo A-003).

**12. Deixar de utilizar as máquina e/ou implementos segundo as especificações técnicas do**



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

**fabricante e/ou dentro dos limites operacionais e/ou restrições por ele indicados e/ou deixar máquinas e/ou implementos serem operados por trabalhadores sem capacitação ou habilitação para tais funções.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.237.497-7)**

Os 05 (cinco) trabalhadores resgatados executavam tarefas diversas na fazenda em comento, especialmente laborando na precária fábrica de ração animal existente no local.

Dentre as várias infrações às normas trabalhistas, constatou-se que todos os trabalhadores resgatados operavam diversas máquinas e equipamentos na citada fábrica de ração sem que tivessem sido submetidos à capacitação para exercerem tais funções com segurança. Com isso, não eram informados sobre os limites de operação das máquinas, os riscos presentes na sua operação, bem como as medidas de prevenção a serem adotadas. Dentre as máquinas existentes na referida propriedade rural e que eram operadas por trabalhadores não capacitados citamos: trator agrícola, moedor de soja ("chupim"), moinho, misturador de ração, betoneira de misturar ração, triturador de milho da fábrica de ração, além de diversos implementos agrícolas como roçadeiras, desensiladoras, adubadoras etc (vide Relatório Fotográfico Anexo A-003).

**13. Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda sua extensão e/ou fixada na tomada de força de máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.237.498-5)**

Em relação à infração em epígrafe, foi constatado que o empregador em questão mantinha implementos agrícolas, cujos eixos cardãs, que interligavam a tomada de força do trator aos referidos implementos, não possuíam proteção adequada, com sérios riscos de causar acidentes do trabalho. Inclusive, tal irregularidade é causa comum de vários acidentes do trabalho no meio rural em nosso país, a maioria deles fatais. Como exemplo de tal irregularidade, citamos o eixo cardã que interligava a tomada de força de um trator ao gerador de energia, o qual não possuía nenhuma proteção (vide Relatório fotográfico no Anexo A-003).



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

**14. Deixar de instalar proteção cobrindo parte superior e/ou partes laterais na tomada de potência de tratores agrícolas.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.237.499-3)**

Em relação à infração em epígrafe, foi constatado que o referido empregador rural possui alguns tratores e implementos agrícolas, os quais são usados para diversas finalidades, tais como roçagem, aplicação de agrotóxicos, transporte de materiais diversos.

Todavia, constatou-se que um desses tratores inspecionados não tinha a tomada de potência - TDP protegida de forma a cobrir sua face superior e faces laterais (vide Relatório Fotográfico Anexo A-003). Da maneira como foram encontradas, a tomada de potência não era capaz de impedir que segmentos corporais alcançassem sua zona perigosa de movimentação rotativa, com risco de acidente mecânico provocado por enroscamento de vestes ou adornos, evento hábil a causar agravos à integridade física como mutilações, esmagamentos e até mesmo a morte do trabalhador.

**15. Deixar de realizar as atividades de manutenção e/ou ajuste por trabalhadores qualificados ou capacitados e/ou deixar de realizar atividades de manutenção com as máquinas paradas e/ou com observância das recomendações constantes dos manuais ou instruções de operação e/ou manutenção seguras.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.237.500-1)**

Em relação à infração em epígrafe, foi constatado que o referido empregador rural possui alguns tratores e implementos agrícolas, os quais são usados para diversas finalidades, tais como roçagem, aplicação de agrotóxicos, transporte de materiais diversos e até mesmo nas atividades de produção de ração animal. Todavia, tais máquinas não eram submetidas a manutenções e ajustes por trabalhadores qualificados, pois inexistia qualquer tipo de manutenção preventiva das máquinas e equipamentos. Exemplo disso podemos citar uma pá carregadeira, marca Fiatallis, a qual estava totalmente sem freio e ainda assim era usada pelos trabalhadores da referida fazenda (vide imagens do equipamento no Relatório Fotográfico no Anexo A-003). Além disso, a maioria das máquinas (tanto as estacionárias quanto as autopropelidas) e implementos agrícolas sequer possuíam as necessárias proteções de suas zonas de perigo (infração objeto de atuação específica), fato que corrobora a afirmação da total falta de plano de manutenção de tais equipamentos.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

**16. Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.237.501-9)**

Durante as inspeções no referido estabelecimento, verificamos a reutilização de várias embalagens vazias de agrotóxicos, em flagrante desrespeito aos ditames da NR-31. Além disso, constatou-se que: não se realizava a tríplice lavagem; as embalagens e as tampas de agrotóxicos e afins não estavam sendo perfuradas imediatamente após o uso, conforme determina a legislação ambiental; o armazenamento de embalagens vazias em local inadequado (a céu aberto); e não destinação adequada das embalagens vazias de agroquímicos, que estas estavam “jogadas”, sem nenhum controle, em diversos locais próximos à sede da fazenda (vide Relatório Fotográfico no Anexo A-003).

**17. Deixar de elaborar o Projeto da Instalação de combustíveis por profissional habilitado.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.237.503-5)**

A empregadora em questão mantinha um setor de armazenamento de combustíveis (óleo diesel) com 06 (seis) tanques-reservatórios gradeados com capacidade de 1.000 L cada (vide Relatório Fotográfico Anexo A-003), embora por ocasião da inspeção somente 01 deles estivesse com combustível.

Da forma como se encontrava o armazenamento de combustíveis, havia sérios riscos de incêndio/explosão decorrentes das condições irregulares de instalação dos tanques-reservatórios de óleo diesel, razão pela qual foi procedida a interdição de tal setor, conforme Termo de Interdição n. 4.053.171-6 (cópia no Anexo A-005). A ausência de projeto elaborado por profissional legalmente habilitado das instalações de armazenamento de combustíveis colaborava com falta de organização e cumprimento das medidas de segurança prevista na NR-20 (que dispõe sobre “Segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis”, com redação data pela Portaria SEPRT n. 1390/2019).

A NR-20 preconiza o seguinte:

"10.5. Projeto da Instalação

10.5.1. As instalações para extração, produção, armazenamento, transferência, manuseio e



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

manipulação de inflamáveis e líquidos combustíveis devem ser projetadas considerando os aspectos de segurança, saúde e meio ambiente que impactem sobre a integridade física dos trabalhadores previstos nas Normas Regulamentadoras, normas técnicas nacionais e, na ausência ou omissão destas, nas normas internacionais, convenções e acordos coletivos, bem como nas demais regulamentações pertinentes em vigor”.

### **18. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR.**

#### **(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.237.504-3)**

Durante a presente ação fiscal, constatou-se que a empregadora em questão deixou elaborar o PGSSMTR (Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural).

Ressalta-se que nas atividades laborais de produção de ração animal, bem como nas demais atividades ligadas à criação de bovinos, há a presença de uma série de fatores de riscos decorrentes do trabalho com animais, do uso de máquinas e implementos agrícolas, do uso de agrotóxicos, dentre outros. Com isso, há a presença de vários fatores de riscos, tais como: risco de perda auditiva devido ao ruído liberado pelas máquinas; risco de doenças respiratórias devido ao material particulado em suspensão liberado durante o processo produtivo, risco de intoxicação; risco de acidentes com máquinas; radiação solar, devido à exposição constante ao sol; picadas por animais peçonhentos, notadamente cobras; risco de acidentes de por cortes, ferimentos e perfuração dos olhos e membros superiores e inferiores, dentre outros.

E ao deixar de realizar avaliações e gestão dos riscos presentes nas atividades laborais, o empregador rural em questão deixou de adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde. Tanto deixou que em relação a parte de seus rurícolas restou configurado trabalho análogo à condição de escravo, conforme descrito no auto de infração n. **22.230.300-0**, capitulado no art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998/90.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

**19. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.237.505-1)**

Nenhum dos 05 (cinco) trabalhadores rurais resgatados da condição análoga à de escravo havia sido submetido a exame médico admissional, pois sequer estavam registrados (infração objeto do auto de infração n. 22.230.302-6, capitulado no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17).

A inexistência de exame médico admissional foi verificada nas inspeções "in loco", nas entrevistas com os empregados, bem como pela não apresentação dos ASOs (Atestados de Saúde Ocupacionais) no decorrer da presente ação fiscal. Os trabalhadores afirmaram que não foram submetidos a qualquer tipo de avaliação médica quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido, nem foram esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades.

**20. Deixar de assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro e/ou deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas e/ou os resultados dos exames médicos e complementares a que forem submetidos e/ou os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.**

**(AUTO DE INFRAÇÃO N. 22.237.506-0)**

Durante a presente ação fiscal constatou-se os trabalhadores rurais resgatados da condição análoga à de escravo não haviam recebido instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro, por meio de “Ordens de Serviço” ou qualquer outro meio similar. Conseqüentemente, não foram informados sobre os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção a serem adotadas, Desta forma a autuada não cumpriu o previsto no item 31.3.3, alínea "j" da Norma Regulamentadora NR-31.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

## **VI. BREVES CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DO TEMA “SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO”**

Com o advento da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, ou simplesmente trabalho escravo moderno, como é mais conhecido, passou a abranger situações outras que vão além da violação da liberdade do trabalhador, do seu direito de ir e vir. Com isso, o Direito brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

Com fundamentado numa série de princípios constitucionais insculpidos na atual Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade humana, da função social da propriedade e na valorização do trabalho, o legislador brasileiro passou a prescrever como ilícitas condutas violadoras de direitos fundamentais do ser humano.

Com isso, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial no assunto, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral, e depois o legislador brasileiro, a uma postura ampliativa do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos.

Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Como a normatização específica do fenômeno em estudo está prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermeneuta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código Penal Brasileiro sobre o tema:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas consubstanciadoras da prática de “redução à condição análoga à de escravo”, quais sejam: a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; b) submeter o trabalhador a jornada exaustiva; c) submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, d) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou servidão por dívida.

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica de trabalho escravo.

Já as modalidades de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes de trabalho constituem inovações trazidas pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao citado artigo. Ambas têm sido objeto de constantes discussões e debates, gerando diferentes interpretações por parte da doutrina e dos agentes públicos que trabalham direta ou indiretamente com a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Vejamos o que diz Brito Filho:

“É fato que, mesmo após 6 anos, as alterações introduzidas no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP) por força da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, não foram compreendidas de maneira uniforme. Persistem posições divergentes, mesmo entre os responsáveis pelo seu combate, o que finda por beneficiar aqueles que se servem do trabalho humano sem nenhum respeito pela pessoa que o presta” (BRITO FILHO, 2010, p. 62).

O que de fato acontece é que a definição, caracterização e delimitação do que vem a ser condição análoga à de escravo passa pela valoração e sopesamentos de princípios constitucionais ligados aos direitos fundamentais da pessoa humana, notadamente quando se fala em jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, conceitos intrinsecamente ligados à dignidade humana. Trata-se de conceitos jurídicos indeterminados.

Na verdade, todas as formas de subsunção de condutas às figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal estão, de uma forma ou de outra, relacionadas com princípios constitucionais basilares do estado democrático de direito, como bem assevera SILVA:



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

“Pode-se concluir, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente garantidos os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade. Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido pelo art. 149 do CP, viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para seu julgamento. (SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010).

Depois de vasta experiência, com mais de 15 (quinze) anos atuando diretamente na repressão a esta forma vil de exploração dos trabalhadores, o Ministério do Trabalho editou um instrumento normativo no qual o órgão se manifesta claramente sobre o conceito do que vem a ser trabalho em condições análogas às de escravo. Trata-se da Instrução Normativa nº 91, de 06/10/2011, atualmente substituída pela Portaria MTE 1.293/2017 e pela Instrução Normativa SIT n. 139, de 22/01/2018.

A Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017, é atualmente o principal instrumento normativo que esclarece detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”.  
Vejam os:

“Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

Art. 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.” (Grifos nossos).

Já a instrução Normativa SIT n. 139/2018 reforça os conceitos já previstos na Portaria MTb 1.293/2017, esclarecendo mais alguns detalhes. Vejamos alguns trechos desta norma:

“Art. 6º. Considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva;

c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

O art. 7º da referida instrução normativa, por sua vez, explica o que vem a ser cada uma dessas modalidades consubstanciadoras da caracterização de trabalho escravo moderno. Vejamos:

Art. 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (grifos nossos).

Conforme se pode depreender pela regulamentação acima, há várias formas de condutas passíveis de caracterização como sendo “trabalho em condições análogas à de escravo”, merecendo destaque as modalidades de “jornada exaustiva” e de “condição degradante de trabalho”.

Mais uma vez, cabe ressaltar que é o quadro contextual das irregularidades, consideradas na sua totalidade, é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas. Ou seja, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

Importante aqui citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos:

"[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq. 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]”

No caso em questão, a conduta do empregador [REDACTED] [REDACTED] de submeter seus empregados a condições desumanas e degradantes de trabalho afronta os fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. Ofende também direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III, que dispõe que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Reforçando tal dogma, a Constituição da República Federativa do Brasil erigiu o bem jurídico "trabalho" como valor social, um dos fundamentos do estado democrático de direito (CF, art. 1º, inc. IV), prevendo também que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art.170) e que a ordem social deve ter por base o primado do trabalho (art. 193).

Além do mais, o comportamento dos empregadores ora em questão viola normas internacionais sobre direitos humanos positivadas em tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como por exemplo: Convenção da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/57); Convenção da OIT nº 105 (Decreto nº 58.822/66); Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/66); e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992.

Em resumo, as violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra o empregador durante a presente ação fiscal, demonstram que a situação encontrada caracteriza-se com sendo "trabalho análogo à condição de escravo", na modalidade de "trabalho em condições degradantes", pela gravidade, quantidade e intensidade das infrações constatadas.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

Em face do exposto, concluiu-se pela submissão dos 05 (cinco) trabalhadores rurais em questão no conceito de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo, na modalidade de “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate deles pela equipe de fiscalização, conforme determina o art. art. 2º-C da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE 1.293/2017 e Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018.

## VII. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

### 1. Do resgate dos trabalhadores:

Tendo em vista o descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte dos responsáveis pela contratação dos empregados da Fazenda Nossa Senhora Aparecida em relação ao citado grupo de 05 (cinco) rurícolas, estes foram resgatados das condições degradantes de trabalho e alojamento às quais se encontravam, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei 7.998/90 c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 16 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018).

A empregadora, por intermédio de seu filho [REDACTED] foi informado que as condições às quais os trabalhadores resgatados estavam sendo submetidos constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de “condições degradantes de trabalho”. Além disso, foi notificado, para, conforme determina o art. 17 da Instrução Normativa MTE n. 139/2018<sup>1</sup>: a) providenciar a regularização dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados; b) realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores que estavam sendo resgatados; c) recolher o FGTS, dentre outras obrigações (cópia da Notificação no Anexo A-004).

<sup>1</sup> Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

## **2. Do pagamento das verbas rescisórias:**

Como já informado, no decorrer da ação fiscal a empregadora foi notificada, conforme determina o art. 17 da Instrução Normativa MTE n. 139/2018<sup>2</sup>: a) providenciar a regularização dos contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados; b) realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores que estavam sendo resgatados; c) recolher o FGTS, dentre outras obrigações.

Após alguns questionamentos e explicações, o empregador concordou em proceder a regularização dos contratos de trabalho dos empregados resgatados, bem como a pagar-lhes as verbas rescisórias, no montante total de R\$ 24.366,00 (vinte e quatro mil trezentos e sessenta e seis). Junto com as verbas rescisórias foi pago também, a título de dano moral individual, o valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), sendo o equivalente a uma remuneração para cada trabalhador (comprovantes de pagamento no Anexo A-006). Os pagamentos foram realizados por meio de transferência bancária e os recibos apresentados à equipe de fiscalização. Quanto ao dano moral coletivo foi acordado o valor de 50 mil reais, a ser pago posteriormente.

Data a urgência, o empregador não conseguiu proceder ao registro dos empregados em tempo hábil, já que o pagamento foi realizado ainda no dia 21/10/2021. Tal obrigação ficou para ser cumprida posteriormente, via envio de informações ao eSocial (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas). Todavia, até o presente momento ainda não o fez, fato que poderá acarretar em novas autuações.

## **3. Do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS):**

Igualmente, data a urgência da situação, o empregador foi notificado a proceder o recolhimento do FGTS posteriormente. Todavia, até o presente momento ainda não o fez, fato que poderá acarretar em novas autuações e levantamento do débito correspondente ao FGTS devido.

---

<sup>2</sup> Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

#### 4. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:

Todos os 05 (cinco) trabalhadores resgatados foram cadastrados no sistema do “Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR), conforme determina o art.2º-C<sup>3</sup> da Lei 7998/90 c/c art. 28 da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018<sup>4</sup> (cópias dos requerimentos de seguro-desemprego no Anexo A-007).

#### 5. Dos autos de infração lavrados:

Ao todo foram lavrados 20 (vinte) autos de infração, todos referentes a irregularidades relacionadas aos 05 (cinco) trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo.

Como já afirmado em várias passagens desse relatório, o que caracteriza determinada situação como sendo “trabalho análogo à condição de escravo” não é o descumprimento de uma ou algumas poucas e comuns obrigações trabalhistas, mas sim a quantidade e gravidade das irregularidades consideradas como um todo. E no caso em epígrafe, tais infrações estão todas descritas nos 20 (vinte) autos de infração abaixo relacionados (cópias no Anexo A-008).

Id	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	22.230.300-0	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	22.230.302-6	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	22.237.488-8	131807-1	Deixar de cumprir um ou mais	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c

<sup>3</sup> “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. ([Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002](#))”

<sup>4</sup> “28. Caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho, devidamente credenciado junto à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), o preenchimento do requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, entregando uma via ao interessado e outra à Chefia imediata, para que seja encaminhado à DETRAE. Parágrafo único. Cópia do Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitido deverá constar de Anexo do relatório de fiscalização..”



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

			dispositivos relativos aos alojamentos.	item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
4	22.237.489-6	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
5	22.237.490-0	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
6	22.237.491-8	131803-9	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às áreas de vivência.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.23.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", e 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
7	22.237.492-6	131798-9	Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.20.1 e 31.20.1.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
8	22.237.493-4	131802-0	Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes e/ou deixar de proteger os componentes das instalações elétricas por material isolante.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 e 31.22.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	22.237.494-2	131335-5	Deixar de providenciar aterramento elétrico de instalação ou peça condutora que esteja em local acessível a contatos e que não faça parte dos circuitos elétricos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	22.237.495-1	131528-5	Deixar de dotar sistema de segurança em máquina de cortar e/ou de picar e/ou de triturar e/ou de moer e/ou de desfibrar e/ou similar que impossibilite o contato do operador ou demais pessoas com suas zonas de perigo.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.24, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
11	22.237.496-9	131754-7	Deixar de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento e/ou que impeça o acesso por todos os lados, ou utilizar proteções móveis sem dispositivos de intertravamento com bloqueio para o enclausuramento de transmissões de força que possuam inércia.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.12.20 e 31.12.21 da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
12	22.237.497-7	131480-7	Deixar de utilizar as máquina e/ou implementos segundo as especificações técnicas do fabricante e/ou dentro dos limites operacionais e/ou restrições por ele indicados e/ou deixar máquinas e/ou implementos serem operados por trabalhadores sem capacitação ou habilitação para tais funções.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
13	22.237.498-5	131525-0	Deixar de dotar o eixo cardã de proteção	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP

Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT

Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

			adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda sua extensão e/ou fixada na tomada de força de máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento.	item 31.12.22, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
14	22.237.499-3	131543-9	Deixar de instalar proteção cobrindo parte superior e/ou partes laterais na tomada de potência de tratores agrícolas.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.35, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
15	22.237.500-1	131646-0	Deixar de realizar as atividades de manutenção e/ou ajuste por trabalhadores qualificados ou capacitados e/ou deixar de realizar atividades de manutenção com as máquinas paradas e/ou com observância das recomendações constantes dos manuais ou instruções de operação e/ou manutenção seguras.	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.66, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.
16	22.237.501-9	131737-7	Deixar de manter os agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins em suas embalagens originais, com seus rótulos e bulas e/ou permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.8.14 e 31.8.15 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	22.237.503-5	220224-7	Deixar de elaborar o Projeto da Instalação por profissional habilitado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 20.5.5 da NR-20, com redação da Portaria SEPRT 1360/2019.
18	22.237.504-3	131711-3	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos ao Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural - PGSSMATR.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c itens 31.5.1 e 31.5.1.1, alíneas "a", "b" e "c" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	22.237.505-1	131714-8	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos à realização de exames médicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	22.237.506-0	131710-5	Deixar de assegurar que se forneçam aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro e/ou deixar de informar aos trabalhadores os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas e/ou os resultados dos exames médicos e complementares a que forem submetidos e/ou os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alíneas "h" e "j", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

## 6. Da interdição das atividades de produção de ração animal e dos alojamentos dos trabalhadores resgatados:

Diante da existência de risco grave e iminente em decorrência de total falta de observância das normas de segurança e saúde no trabalho, foi determinado a interdição das atividades de produção de ração animal e dos alojamentos dos trabalhadores resgatados, conforme Termo de Interdição n. 4.053.067-3 (cópia Anexo A-005).

## 7. Da atuação do Ministério Público do Trabalho:

Participou da presente operação a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), na pessoa do Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED] participando das inspeções, bem como das audiências com trabalhadores, empregador e demais responsáveis.

No decorrer da ação fiscal o empregador em questão se comprometeu com o representante do Ministério Público do Trabalho, por meio de assinatura de TAC - Termo de Ajustamento de Conduta, a se adequar às normas de proteção ao trabalho, sob pena de incidir em multas específicas, incluindo todas as obrigações objeto dos autos de infração aqui relacionados. Igualmente, no mesmo TAC, o empregador se comprometeu a pagar multa por dano moral individual, no valor de R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais), sendo a uma remuneração para cada trabalhador, conforme consta no quadro do item seguinte. Quanto ao dano moral coletivo, foi acordado o valor de 50 mil reais, a ser pago nos meses seguintes à assinatura do TAC.

## VIII. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	Adm	função	Remuneração	Saída
1	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
2	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
3	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
4	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
5	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

## **IX. DAS PROVAS COLHIDAS**

Os fatos acima narrados constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, quais sejam:

a) Todos os trabalhadores resgatados foram entrevistados e prestaram depoimento por escrito, ocasião em que declararam espontaneamente as condições de trabalho e alojamento às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados à relações laborais (cópia dos termos de depoimentos no Anexo A-009);

b) Foram realizadas inspeções nos locais de trabalho e nos alojamentos, conforme Relatório Fotográfico no Anexo A-003;

c) Foram analisados e produzidos diversos documentos, os quais foram citados no decorrer das explanações deste relatório e estão anexados a este documento.

## **X. DA DURAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS**

Especificamente em relação aos 05 (cinco) trabalhadores resgatados, as informações levantadas durante a operação são no sentido de que a maioria dos empregadores resgatados iniciaram as atividades no local havia poucos dias, exceto um deles, Sr. [REDACTED] que estava no local havia cerca de 07 (sete) meses. No mais, a informação obtida no decorrer da ação fiscal foi no sentido de que sempre foram alojados trabalhadores na referida propriedade rural nas mesmas condições precárias flagradas pela equipe de fiscalização.

## **XII. DA QUALIFICAÇÃO DOS TRABALHADORES RESGATADOS**

Os dados pessoais completos, incluindo endereços e telefones, dos 05 (cinco) trabalhadores resgatados podem ser obtidos nas Guias de Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatados (cópias no Anexo A-007).



INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

### XIII. CONCLUSÃO

Por tudo o que foi acima relatado, podemos seguramente afirmar que as condições de trabalho flagradas pela equipe de fiscalização dos 05 (cinco) trabalhadores rurais resgatados, da Fazenda Nossa Senhora Aparecida, subsomem-se no conceito de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou trabalho escravo contemporâneo, na modalidade trabalho em condições degradantes. A gravidade e a intensidade do conjunto das violações constatadas, e evidenciadas na totalidade dos 15 (quinze) autos de infração lavrados contra empregador [REDACTED] demonstram que a situação flagrada pela equipe de fiscalização era totalmente desumana e indigna, merecendo destaque as péssimas condições de alojamento a que estavam submetidos.

Desta forma, conclui-se que os 05 (cinco) trabalhadores rurais em questão estavam sendo submetido a condições análogas às de escravo, na modalidade “trabalho em condições degradantes”, fato que motivou o resgate de todos eles desta condição, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, §§ 1º e 2º, c/c art. 8º da Portaria MTE n. 1.293/2017 e art. 16 da Instrução Normativa SIT/MTE n. 139/2018, bem como o cadastramento de todos eles no sistema do “Seguro-Desemprego de Trabalhador Resgatado-SDTR).

### XIV. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para adoção das medidas cabíveis, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os órgão de praxe, em especial:

- a) **DETRAE** – Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, da SIT/STRAB/SEPRT/MTB;
- b) **MPE** - Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Crixás-GO (e-mail: [Inovacrixas@mpgo.mp.br](mailto:Inovacrixas@mpgo.mp.br));
- b) **MPT** - Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região – PTM Anápolis/GO (IC 001137.2021.18.000/6);

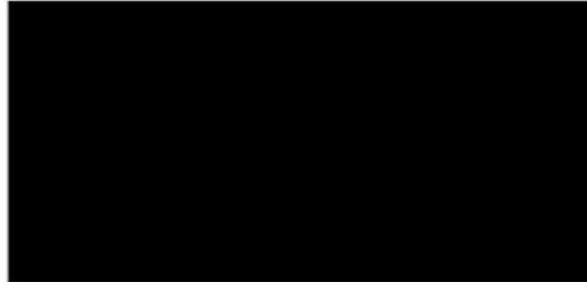


INSPEÇÃO  
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA - MTP  
Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT  
Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRTb/GO

É o relatório.

Goiânia/GO, 02 de dezembro de 2021.



## XV. ANEXOS

Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho